SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236611 - CE (2026/0135573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALTER PINHEIRO LEITE
AGRAVANTE	:	VALDEGLACE PINHEIRO LEITE
ADVOGADOS	:	CICERA KLEBEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE054199 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR - CE011074 CRISTINA YANNE DE LACERDA ALENCAR - CE055259 KEELLY ANNY DA SILVA ELIZEU - CE044353
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	THIAGO BARREIRA ROMCY - CE023900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NOVA NEGATIVAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se sustentou nova negativação vinculada ao mesmo contrato anteriormente declarado inexigível, com pedido de multa e reconhecimento de litigância de má-fé do banco.

2. A conclusão do Tribunal estadual acerca da litigância de má-fé decorre da análise do acervo fático-probatório. A pretensão de modificar tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c8ee369b-c965-4d28-83b2-0178f369888d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c8ee369b-c965-4d28-83b2-0178f369888d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236611 - CE (2026/0135573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALTER PINHEIRO LEITE
AGRAVANTE	:	VALDEGLACE PINHEIRO LEITE
ADVOGADOS	:	CICERA KLEBEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE054199 CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR - CE011074 CRISTINA YANNE DE LACERDA ALENCAR - CE055259 KEELLY ANNY DA SILVA ELIZEU - CE044353
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	THIAGO BARREIRA ROMCY - CE023900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NOVA NEGATIVAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se sustentou nova negativação vinculada ao mesmo contrato anteriormente declarado inexigível, com pedido de multa e reconhecimento de litigância de má-fé do banco.

2. A conclusão do Tribunal estadual acerca da litigância de má-fé decorre da análise do acervo fático-probatório. A pretensão de modificar tais premissas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALTER PINHEIRO LEITE e VALDEGLACE PINHEIRO LEITE DO NASCIMENTO (VALTER e outra) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e

Documento eletrônico VDA59363866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:59
Código de Controle do Documento: 2c8d1877-daa3-40e9-983c-555f06844cb8

c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA NEGATIVAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. PROVA DE SE TRATAR DE CONTRATO DIVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. ERRO ESCUSÁVEL. SIMILITUDE ENTRE OS CONTRATOS E VALORES. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS, DIANTE DA CAUSALIDADE. COBRANÇA SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Trata-se de Apelação interposta por VALTER PINHEIRO LEITE e VALDEGLACE PINHEIRO LEITE DO NASCIMENTO contra sentença proferida no cumprimento de sentença originado de ação declaratória de inexistência de débito em face do BANCO BRADESCO S.A., na qual se alegou descumprimento da decisão judicial por nova negativação. O juízo de origem acolheu a impugnação apresentada pelo banco, entendeu pelo cumprimento espontâneo da obrigação e extinguiu a execução, reconhecendo ainda a litigância de má-fé do exequente, com imposição de multa e condenação em custas e honorários.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Cinge-se a controvérsia a: (i) saber se houve descumprimento da sentença anterior por parte do banco, mediante nova negativação do nome do autor, e se esta negativação estaria vinculada ao mesmo contrato declarado inexigível na ação originária; (ii) saber se estaria caracterizada a litigância de má-fé do autor, pela tentativa de executar multa com base em negativação decorrente de contrato diverso; (iii) saber se é devida a imposição de custas e honorários, diante da improcedência do cumprimento de sentença.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3. A sentença originária foi clara ao declarar a inexistência de débito relacionado ao contrato nº 04540001469435110001, no valor de R$ 145,67, e a nova negativação apontada pelo autor refere-se ao contrato nº 04540001469ARF110001, no valor de R$ 145,66, ocorrida em data posterior e com base em relação jurídica distinta. Assim, não há descumprimento da sentença nem direito à multa cominatória.*
> *4. Diante da semelhança entre os contratos e valores, reconheceu-se que o autor incorreu em erro escusável, não havendo provas de má-fé, dolo ou tentativa deliberada de enganar o juízo. Portanto, afasta-se a multa por litigância de má-fé (CPC, art. 80).*
> *5. Mantida a condenação em custas e honorários pela aplicação do princípio da causalidade, considerando que o autor deu causa ao incidente processual. No entanto, a cobrança fica suspensa por força da justiça gratuita concedida (CPC, art. 98, § 3º).*
> *6. Indevida a pretensão de condenação do banco no pagamento de danos morais em cumprimento de sentença, diante da improcedência de tal pleito, conforme sentença, formação de coisa julgada sobre a matéria e da ausência de nova demanda própria para tal apuração.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Apelação conhecida e parcialmente provida.* (e-STJ, fl. 299)

Nas razões do agravo, VALTER e outras apontaram afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica; violação dos arts. 77 e 80 do CPC para

Documento eletrônico VDA59363866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:59
Código de Controle do Documento: 2c8d1877-daa3-40e9-983c-555f06844cb8

reconhecer litigância de má-fé do banco; e violação do art. 489, §1º, IV, do CPC por fundamentação aparente.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, na ação originária, o Juízo de primeira instância declarou a inexistência do débito do contrato nº 04540001469435110001, no valor de R$ 145,67 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e determinou a baixa da inscrição nos órgãos de crédito, com multa diária por descumprimento.

VALTER e outra iniciaram cumprimento de sentença, afirmando descumprimento pela manutenção de restrição aos 7/3/2024 no valor de R$ 145,66 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), vinculada a outro número contratual.

BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO) apresentou impugnação explicando que o contrato objeto da lide foi baixado e que a nova negativação provinha do contrato nº 04540001469ARF110001, distinto do declarado inexigível.

O Juízo de primeira instância acolheu a impugnação, extinguiu a execução, reconheceu litigância de má-fé de VALTER e outra e os condenou em multa, custas e honorários. Em apelação, o Tribunal cearense confirmou a improcedência do cumprimento de sentença e afastou a multa por má-fé, qualificando a conduta dos autores como erro escusável em razão da similitude de valores e numeração, mantendo a sucumbência pela causalidade, com suspensão de cobrança pela gratuidade.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 77, II, e 80 do CPC.

VALTER e outra alegaram violação dos arts. 77, II, e 80 do CPC, sustentando que houve alteração da verdade dos fatos e quebra de boa-fé e lealdade processual pelo BRADESCO, impondo reconhecimento da litigância de má-fé .

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de VALTER e outra, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente ao reexame de

Documento eletrônico VDA59363866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:59
Código de Controle do Documento: 2c8d1877-daa3-40e9-983c-555f06844cb8

questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O Tribunal de Justiça do Ceará, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

> *Nesse contexto, em consonância com a jurisprudência pátria e com os limites da coisa julgada, entendo pela inviabilidade do cumprimento de sentença pretendido pelo autor, bem como pela inexistência de descumprimento pelo Banco, a ensejar pagamento de multa.*
> *Entretanto, no que se refere à multa por litigância de má-fé processual, deve a sentença ser reformada.*
> *Não vislumbro a prática de condutas expostas no art. 80, incisos II, III e VI, posto que não verifico alteração da verdade dos fatos com apresentação de documentos desconexos com a lide, nem tentativa de uso do processo para objetivos ilegais, ou provocação de incidente manifestamente infundado, mas apenas uma tentativa do autor de remover uma negativação que entendia ser decorrente do mesmo contrato objeto da ação, considerando as semelhanças entre as negativações, numeração dos contratos e valores negativados.*
> *É evidente que se trata de um equívoco escusável, não só pela similitude dos valores negativados, como do número dos contratos e também por partir da mesma Instituição Financeira, não havendo comprovação da má-fé do autor, pois não se verifica a intenção de ludibriar o juízo, mas sim uma clara interpretação equivocada da situação.*
> *(...)*
> *Assim, afasto a condenação do autor em multa por litigância de má-fé, pela ausência de configuração das hipóteses legais no caso.*
> *No que se refere à condenação do autor no pagamento de custas do incidente processual e de honorários advocatícios, entendo que não há motivos para reforma, vez que deu causa ao ajuizamento do incidente do cumprimento de sentença julgado improcedente, cabendo a ele arcar com a verba sucumbencial, diante do princípio da causalidade.*
> *Porém, como bem feito na sentença, já houve determinação de suspensão da cobrança dos valores, diante da justiça gratuidade concedida ao autor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, inexistindo irregularidade nessa condenação.*
> *Por fim, não se mostra possível a condenação do Banco no pagamento de danos morais ao autor, vez que a sentença já transitou em julgado e não houve condenação nesse sentido. Havendo fatos novos, cabe ao autor discuti-los em novo processo, diante da formação da coisa julgada nestes autos.* (e-STJ, fls. 304/306)

Da análise da decisão do Tribunal cearense, verifica-se que para desconstituir seu entendimento e acolher a tese da VALTER e outra sobre existência de indícios de má-fé, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por VALTER e outra, ao invocar violações dos arts. 77, II, e 80 do CPC, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Documento eletrônico VDA59363866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:59
Código de Controle do Documento: 2c8d1877-daa3-40e9-983c-555f06844cb8

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO DECENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em demanda envolvendo inadimplemento de contrato de prestação de serviços advocatícios, retenção indevida de valores, condenação por danos morais, afastamento da repetição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, reconhecimento de litigância de má-fé, definição da distribuição dos ônus sucumbenciais e aplicação do prazo prescricional decenal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Verificar se o exame das teses meritórias lançadas no recurso especial encontra óbice na súmula n. 7 desta Corte, em razão da necessidade de reexame fático-probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O recurso especial possui função uniformizadora e não admite reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, conforme estabelece a súmula 7/STJ.*
> *4. O Tribunal de origem conclui, com base nas provas dos autos, pela existência de inadimplemento contratual, retenção indevida de valores, dano moral indenizável e litigância de má-fé, circunstâncias cuja revisão exige revolvimento probatório inviável em recurso especial.*
> *5. A controvérsia acerca da prescrição decorre da qualificação jurídica da pretensão como inadimplemento contratual, submetida ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, conclusão assentada a partir da análise do contrato firmado entre as partes.*
> *6. A alegação de existência de acordo verbal modificativo do percentual de honorários advocatícios não afasta a prevalência do contrato escrito reconhecida pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua rediscussão na via especial.*
> ***7. A revisão da condenação por litigância de má-fé pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta processual das partes, providência vedada pela súmula 7/STJ.***
> *8. A rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige reavaliação do grau de êxito das partes na demanda, o que também demanda incursão no acervo fático-probatório.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.092.189/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026. - sem destaque no original)

Portanto, os argumentos apresentados por VALTER e outra assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta à revaloração probatória.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:59
Código de Controle do Documento: 2c8d1877-daa3-40e9-983c-555f06844cb8

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de VALTER PINHEIRO LEITE e VALDEGLACE PINHEIRO LEITE.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:59
Código de Controle do Documento: 2c8d1877-daa3-40e9-983c-555f06844cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.236.611 / CE

Número Registro: 2026/0135573-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02023649420238060071 202364942023806007 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALTER PINHEIRO LEITE
AGRAVANTE	: VALDEGLACE PINHEIRO LEITE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR - CE011074
	CICERA KLEBEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE054199
	KEELLY ANNY DA SILVA ELIZEU - CE044353
	CRISTINA YANNE DE LACERDA ALENCAR - CE055259
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: THIAGO BARREIRA ROMCY - CE023900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:29
Código de Controle do Documento: 1c73e96c-a368-43d0-b2ab-7f2873270b43

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:29
Código de Controle do Documento: 1c73e96c-a368-43d0-b2ab-7f2873270b43